

Ofício à Câmara nº. 048/2020

Paraty, 09 de setembro de 2020

À sua Excelência o Senhor
Valdeni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Ofício 116/2020. Encaminhar leis para serem promulgadas.

Senhor Presidente;

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa, a numeração para a promulgação das devidas leis, bem como aproveito a oportunidade para encaminhar em anexo as leis sancionadas e informar Projetos de Lei que ainda estão em tramite nesta Casa Legislativa.

Leis para Promulgação:

PL nº	Assunto	Lei nº	Data
009/20	Uso de Drone no Combate a Dengue	2.280/20	09/09/2020
013/20	Programa Emergencial aos Trabalhadores	2.281/20	09/09/2020
016/20	Redução de mensalidades do ensino particular	2.282/20	09/09/2020

Segue em anexo cópias do Parecer jurídico desta Egrégia Casa Legislativa, opinando pela **inconstitucionalidade** do **PL nº 013/2020 (Lei 2.281/2020)**, bem como do **Decreto 060/2020** negando a vigência da referida Lei.

Cordialmente;

Fabrício do Espírito Santo Soares
Secretário Executivo de Governo





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício EM N° 116/2020

Paraty – RJ, 31 de Agosto de 2020.

Ao Gabinete do Prefeito Municipal De Paraty.

Exmo. Sr. Luciano de Oliveira Vidal

Assunto: SOLICITA NUMERAÇÃO DE LEIS ORDINÁRIAS PARA PROMULGAÇÃO.

Exmo. Sr. Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, serve o presente para solicitar em caráter de urgência a numeração das leis ordinárias a serem promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Paraty, tendo vista a expiração do prazo legal para promulgação através do Poder Executivo Municipal. Segue abaixo ementa dos projetos de Lei pertinentes as leis ordinárias a serem promulgadas:

- Projeto de Lei nº 013/2020 – Autoriza o Poder Executivo Municipal instituir programa emergencial aos trabalhadores afetados pela pandemia;
- Projeto de Lei nº 009/2020 – Dispõe sobre uso de drone no combate a dengue, e
- Projeto de Lei nº 016/2020 – Redução das mensalidades do ensino particular.

Cordialmente,

Valceni da Silva Teixeira (Sanica)
Vereador Presidente

Valceni da Silva Teixeira
(Sanica)
Presidente



Decreto nº 001/2020

Paraty, 17 de junho de 2020.

Determina o não cumprimento, conquanto seja derrubado o veto, das disposições normativas constantes do projeto de lei nº 013/2020, em virtude de sua manifesta inconstitucionalidade. Dever do Prefeito de zelar pela supremacia da Constituição, pela higidez do erário público e pela promoção do bem comum. Aprovação do parecer opinativo. Orientação no sentido de que a Procuradoria-Geral do Município dê imediato início à representação de inconstitucionalidade (art. 125, §2º, CF), a fim de que haja o compartilhamento da responsabilidade da guarda da Constituição com o Poder Judiciário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição Federal, o art. 145, inc. IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o art. 63, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Paraty,

APROVA o bem lançado Parecer opinativo nº 228/2020 dos ilustres Procuradores do Município MARCELO ALEXANDRE LIMA BASTOS NEVES e DIEGO BRAINER DE SOUZA ANDRÉ, que examinaram a possibilidade de o Poder Executivo Municipal deixar de aplicar norma que entender inconstitucional.

Concluíram os pareceristas que o Executivo tem o poder-dever de descumprir leis que se revelem inconstitucionais; entretanto, é aconselhável que a determinação do Prefeito seja veiculada por decreto, o que amplia a publicidade e segurança jurídica entre os administrados.

CONSIDERANDO o dever do Prefeito em zelar pela supremacia da Constituição, pela higidez do erário público e pela promoção do bem comum;

CONSIDERANDO que não é dado ao Legislativo estabelecer atribuições e criar despesas no bojo do Poder Executivo, à revelia da iniciativa constitucionalmente reservada ao Prefeito;

CONSIDERANDO os danos potenciais que podem advir do cumprimento das normas constantes do projeto de lei nº 013/2020, ainda que seja derrubado o veto pela Câmara dos Vereadores, agravando ainda mais o quadro financeiro causado pela pandemia do novo Coronavírus, podendo comprometer, em definitivo, a gestão administrativa, provocando um colapso de dimensões irreversíveis.

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado o não cumprimento, pela Administração Pública Municipal de Paraty, das disposições normativas constantes do projeto de lei nº 013/2020, ainda que o veto apostado pelo Chefe do Executivo não seja referendado pela Câmara dos Vereadores.

Art. 2º. Fica determinado que a Procuradoria-Geral do Município, através do respectivo Chefe da Procuradoria Judicial, ajuíze representação por inconstitucionalidade com pedido de cautelar perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a fim de ver, liminarmente, suspensos os efeitos jurídicos do projeto de lei e, ao final, invalidado;

Art. 3º. A determinação constante do art. 1º deste Decreto perdurará até o trânsito em julgado de eventual agravo em recurso extraordinário contra o acórdão do Egrégio Órgão Especial no julgamento da aludida representação, caso o pedido seja julgado improcedente ou parcialmente procedente.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser imediatamente providenciada a entrega de cópia deste ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores de Paraty.

Prefeitura Municipal de Paraty, 17 de junho de 2020.

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Prefeito Municipal



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 9/2020

Assunto: Direito Constitucional – Lei autorizativa - Programa assistencial – COVID-19.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 013/2020. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR EM DECORRÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) PROGRAMA EMERGENCIAL PARA OS TRABALHADORES AFETADOS PELA MEDIDAS PREVENTIVAS. CRIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica pelo Coordenador Legislativo da Câmara de Vereadores deste Município referente ao Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do excelentíssimo Sr. Antônio Porto Filho, que autoriza o Poder Executivo a instituir, em decorrência do enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), programa emergencial para os trabalhadores afetados pelas medidas preventivas, cria benefício assistencial e dá outras providências. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Lei autorizativa

A **pandemia COVID-19** vem causando graves e comprovados impactos sobre a saúde pública em todo o território nacional, exigindo esforços e cooperação entre os Poderes da República nas esferas federal, estadual e municipal.

Conforme se depreende da **ementa** e do art. 1º do projeto, **trata-se** de lei autorizativa. A lei autorizativa possui **caráter excepcionalíssimo e não vincula e não cria obrigação ao Poder Executivo.**



Considerando que, nos termos do art. 2º da Constituição Federal de 1988-CF88, os Poderes Legislativo e Executivo são autônomos, a lei autorizativa possui caráter excepcionalíssimo.

Nesta toada, em regra, o Poder Executivo Municipal não precisa de autorização do Legislativo para exercer suas competências constitucionais, salvo quando houver exigência expressa na Lei Orgânica.

No Município de Paraty as hipóteses de lei autorizativa estão previstas de forma restritiva e expressa no art. 31 da Lei Orgânica. Verifica-se que não há exigência de autorização legislativa para a concessão de auxílio assistencial emergencial, matéria objeto do presente projeto.

Portanto, forçoso concluir que o presente projeto, por tratar de matéria que não depende de autorização legislativa, é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes.

2.2 Vício formal de iniciativa

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria que disponham sobre estruturação e atribuições de Secretarias, conforme dispõe o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Embora o vereador tenha legitimidade para iniciar lei que crie benefício assistencial, devem ser observadas às limitações quanto às matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, inclusive, organização administrativa.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não** caracteriza violação a iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei de iniciativa de vereador que atribua ao Executivo, **de forma genérica**, a responsabilidade pela implantação, coordenação e acompanhamento de determinado programa ou política pública municipal. Em tais casos são utilizados termos genéricos na redação como: **a cargo do órgão competente ou responsável**.

Ocorre que no caso em tela, o artigo 9º, do projeto, atribuiu responsabilidade específica a órgão específico, **Secretaria de Saúde**, caracterizando indevida intromissão na organização administrativa. Outrossim, verifica-se que a implementação do benefício previsto no projeto dependeria de sistema a ser disponibilizado pela Prefeitura, conforme determina, inclusive, o art. 8 do r. projeto, criando obrigação para a Administração, o que demonstra a intromissão na organização administrativa.

As regras que disciplinam a iniciativa legislativa visam assegurar o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes e devem ser observadas mesmo nos casos envolvendo proposição de caráter autorizativo, conforme jurisprudência dos Tribunais:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal. 3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter autorizativo, já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 3.630/2013 do Município de Guarapari. Vitória (ES), 31 de maio de 2016. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR. Relator(TJ-ES - ADI: 00198051820158080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 19/05/2016, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 02/06/2016)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 3.774/2014 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – DESAPROPRIAÇÃO – COMPETÊNCIA TÍPICA DO PODER EXECUTIVO – LEI AUTORIZATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A República Brasileira orienta-se, em todos os níveis da Federação, pelo princípio da separação de poderes, que visa, sobretudo, evitar que o exercício das prerrogativas do Estado por parte dos governantes se transforme em arbítrio, tolhendo, assim, as liberdades individuais. 2. Compete em regra ao Poder Executivo proceder à desapropriação de áreas em razão de sua utilidade pública, por se tratar de típico ato administrativo, que envolve a alocação de recursos e a gestão da coisa pública. 3. É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza o Prefeito a proceder à desapropriação de determinada área. Isso, porque, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar ato que seria de sua competência típica, invade a esfera de atribuições deste de forma desnecessária, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. 5. O fato de se estar diante de lei meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade quanto há invasão da esfera de competências de outro poder constituído. 6. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente.(TJ-ES - ADI: 00199492620148080000, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/10/2014)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI N.º 5.115/09 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CRIAR O SERVIÇO DENOMINADO "MOTO-TAXI" NA COMUNIDADE DA ROCINHA. LEI AUTORIZATIVA, LIMITANDO A ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ROL DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ARTIGO 112, § 1º, II, ALÍNEA 'D', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO E ART. 61, II, DA CF. S. Violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da CF e 7º da mesma carta estadual. Declaração de inconstitucionalidade que se impõe em razão de vício de iniciativa do poder legislativo que invadiu competência



exclusiva atribuída ao prefeito do município do Rio de Janeiro, bem como o princípio da

separação dos poderes. Procedência da representação com declaração de inconstitucionalidade da referida Lei do município do Rio de Janeiro.(TJ-RJ; Rec. 0033038-52.2010.8.19.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto; Julg. 20/04/2011; DORJ 25/05/2011; Pág. 145)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Município de valença. Lei nº 2264/06 que autoriza o poder executivo a implantar o programa de "casamento coletivo" no município, promovendo sua organização através da secretaria municipal de bem-estar social, bem como prevê dotação orçamentária para tal finalidade. Lei autorizativa. Afrenta ao princípio da independência dos poderes. Vício formal de iniciativa. Conforme expressamente consignado no artigo 112, § 1º, II, d, da carta estadual, é competência do chefe do poder executivo criar, estruturar e conferir atribuições às suas secretarias e aos seus órgãos, exatamente porque somente ao executivo, conhecedor de suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, incumbe decidir quanto à oportunidade e conveniência da assunção de novas obrigações e atribuições. O fato de ser a Lei autorizativa não modifica o juízo de sua inviabilidade por falta de legítima iniciativa, consoante entendimento pacificado no colendo Supremo Tribunal Federal. Procedência da presente representação.(TJ-RJ; Rec. 0029435-68.2010.8.19.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Sidney Hartung Buarque; Julg. 14/02/2011; DORJ 06/04/2011; Pág. 127)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei autorizativa. Usurpação da competência material do executivo e violação do princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma Lei fixa o que é próprio da constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa Lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa, é inconstitucional, porque estatui o que só o constituinte pode estatuir, ferindo a constituição por ele estatuída. Acolhimento da representação.(TJ-RJ; Rec. 2008.007.00074; Tribunal Pleno; Rel. Des. Marcus Faver; Julg. 27/04/2009; DORJ 27/05/2009; Pág. 103)

Assim, verifica-se que os artigos 8º e 9º do projeto estão eivados de vício formal de competência legislativa.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, pedindo todas as vênias ao Excelentíssimo Sr. Vereador, **opina-se pela inconstitucionalidade do projeto por violação ao princípio da separação dos**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



poderes, bem como pela existência de vício formal de iniciativa em relação aos artigos 8º e 9º.

É o parecer. À consideração superior.

Paraty, 18 de maio de 2020

Moreno Bona Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula nº 3000.19

Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula 489
OAB/RJ 93.513